



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## **EMENDAS Nº. 06 a 10 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 19, de 07/08/2018**

**Ementa:** Projeto de Lei. Regularização

Fundiária. Emendas nº. 06 a 10.

Possibilidade.

**Autora:** Vereadores Luís Flavio e Lucimar Ponciano.

### **PARECER Nº 93- METL - SAJ - 04/2019**

O Ilustre Vereador Luís Flavio encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, 4 (quatro) emendas (desacompanhadas de justificativa) ao projeto de lei em questão, quais sejam, as Emendas nº. 06 a 09.

A Ilustre Vereadora Lucimar Ponciano apresentou 1 (uma) Emenda, a de nº. 10.

Vale dizer que a Emenda nº. 06 cria nova atribuição a Municipalidade, no sentido de determinar a expedição de Portaria pela Fundação Pró-Lar ou Secretaria de Planejamento desobedecendo, a princípio, o teor dos artigos 94<sup>1</sup> do Regimento Interno e artigo 40 da Lei

---

<sup>1</sup> Artigo 40 - **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

**Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.**

Art. 94, § 2º **É da competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Orgânica do Município de Jacareí. Contudo, o Projeto de Lei em questão teve iniciativa do Chefe do Executivo, sendo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, bem como existe previsão no artigo 40, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal que os Vereadores podem fazer emendas, com a única ressalva de não aumentar despesas.

**Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.**[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.]= ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009 (g.n)

**As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).**[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011 (g.n)

A Emenda nº. 07 altera o §2º, do artigo 36, citando que o artigo 65 do Código Florestal deverá ser obedecido no caso da regularização fundiária em áreas de preservação permanente- APP, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.

Abaixo, transcrevemos o artigo citado.

**Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.** (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

**§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.**

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. (g.n)

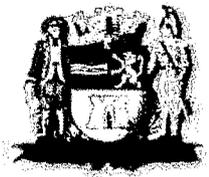
Logo, a mencionada Emenda especifica acerca da previsão específica constante no Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012- artigo 65) em relação aos procedimentos diferenciados para Regularização Fundiária nas áreas de preservação permanente.

A Emenda nº. 08 que altera o artigo 47 do projeto de lei pretende assegurar "regular processo administrativo" no caso de exclusão do procedimento da Reurb quando comprovadamente tenha se utilizado de expediente escuso ou fraudulento.

Já a Emenda nº. 09 permite que as obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria e manutenção habitacional poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

Com relação a Emenda nº. 10, esta dispõe que a Comissão Consultiva de Regularização Fundiária do Município de Jacareí será composta por membros representantes das Secretarias, Autarquias e Fundações atuantes nos processos de regularização fundiária, designados por Decreto.

Dessa forma, as 5 (cinco) Emendas estão em condições de prosseguir.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

No mais, em relação às Comissões e ao quórum, ratificamos o teor do parecer nº. 226- RRV- SAJ- 08/2018 (fls. 52/54), bem como despacho de fls. 55/56.

Ressaltamos ainda, que as Emendas deverão ser apreciadas antes do Projeto de lei.

Esse é o parecer.

Jacareí, 08 de maio de 2019



**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**

De acordo.

Pelo prosseguimento.

08/05/19

